



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.820 - RJ (2014/0151496-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : REI DAS DROGAS DE MERITI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ALINE DO NASCIMENTO MOREIRA
EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. RECURSO INTENESTIVO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR PARTE DO LITISCONSORTE. SÚMULA 641/STF.

1. Não se conhece dos embargos de declaração opostos intempestivamente, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/06.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo em dobro de que trata o art. 191 do CPC somente se aplica quando mais de um dos litisconsortes tiver legitimidade e interesse recursal, o que não é o caso dos autos, visto que o provimento do especial excluiu do polo passivo a União, que não detém qualquer interesse na reforma do entendimento firmado. Inteligência da Súmula 641/STF: "*Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido*".

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de março de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.820 - RJ (2014/0151496-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : REI DAS DROGAS DE MERITI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : ALINE DO NASCIMENTO MOREIRA
EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E OUTRO(S)
JOSÉ PAULO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração oposto pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A – ELETROBRÁS contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma que deu provimento ao recurso especial da empresa embargada, nos termos da seguinte ementa (fls. 363/374, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. RENÚNCIA DO DIREITO QUE SE FUNDA A AÇÃO. CABIMENTO. LIBERALIDADE DO AUTOR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. PARADIGMA 1145146/MG.

1. Na origem, cuida-se de ação proposta contra a Eletrobrás e a União Federal com o objetivo de obter provimento jurisdicional de resgate de obrigações ao portador emitidas pela sociedade de economia mista em decorrência de empréstimo compulsório.

2. No decorrer do feito, a autora requereu pedido de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação com relação à União Federal, mantendo o interesse com relação à Eletrobras e, conseqüentemente, requisitou a remessa dos autos à Justiça estadual.

3. A renúncia ao direito a que se funda a ação é ato unilateral que pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição até o trânsito em julgado do feito. Precedentes.

4. No caso dos autos, a renúncia não apenas foi formulada pela recorrente, mas também contou com o aval da parte adversa, a União, tornando legítima a homologação da renúncia e a remessa do feito à Justiça estadual.

5. Em se tratando de empréstimo compulsório sobre energia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elétrica, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a solidariedade obrigacional entre a União e a Eletrobras não implica exigibilidade de litisconsórcio necessário, e que a competência para processar causa dessa natureza, quando ausente o interesse de litigar contra a União no feito, é da Justiça estadual. Entendimento firmado no Recurso Especial 1145146/MG, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

Recurso especial provido."

Razões do declaratórios às fls. 378/392 (e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.462.820 - RJ (2014/0151496-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÕES DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO. PRAZO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 191 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL POR PARTE DO LITISCONSORTE. SÚMULA 641/STF.

1. Não se conhece dos embargos de declaração opostos intempestivamente, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/06.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo em dobro de que trata o art. 191 do CPC somente se aplica quando mais de um dos litisconsortes tiver legitimidade e interesse recursal, o que não é o caso dos autos, visto que o provimento do especial excluiu do polo passivo a União, que não detém qualquer interesse na reforma do entendimento firmado. Inteligência da Súmula 641/STF: *"Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido"*.

Embargos de declaração não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os presentes embargos de declaração não merecem conhecimento.

Depreende-se dos autos que a publicação do acórdão embargado deu-se por meio do Diário da Justiça Eletrônico em 12.12.2014 – sexta-feira, dia em que houve expediente forense.

Iniciou-se a contagem do prazo, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/06, em 15.12.2014. Por sua vez, o término do prazo de 5 (cinco) dias para a oposição dos embargos de declaração ocorreu em 19.12.2014 – sexta-feira. A propósito, transcrevo o texto legal referido:

"Art. 4º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação."

O recurso, entretanto, somente foi protocolado em 2.2.2015, quando já vencido o prazo processual para tanto.

É o que se depreende da certidão lançada à fl. 393 (e-STJ) destes autos, da lavra da Coordenadoria da Segunda Turma.

Outrossim, ressalte-se que o prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC não socorre a embargante, ante a ausência de interesse recursal da União, uma vez que o provimento alcançado no especial conduziu à homologação da renúncia da ação com relação à Fazenda Pública, de modo que houve sucumbência direta e específica apenas da Eletrobrás, inviabilizando a contagem do prazo diferenciado, e atrai a incidência da Súmula 641/STF ("*Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido*").

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 191 DO CPC. SÚMULA 641/STF. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado de que o prazo só será contado em dobro, nos termos do art. 191 do Código de Processo Civil, nos casos em que a decisão recorrida cause gravame a litisconsortes com procuradores distintos, não tendo aplicabilidade quando o interesse recursal é apenas de um deles

2. Hipótese em que incide o enunciado da Súmula 641/STF, que dispõe: 'Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos litisconsortes haja sucumbido'.

3. Agravo regimental a que se nega provimento com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 581.029/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014)

"2. O prazo em dobro previsto no art. 191 do CPC somente se aplica quando mais de um dos litisconsortes possuir legitimidade ou interesse recursal. No caso de estar sendo julgado apenas o recurso de uma das partes, será esta a única legitimada a recorrer das decisões proferidas, devendo o prazo recursal ser contado de forma simples. Precedentes."

(AgRg no AREsp 329.534/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

"1. A regra do artigo 191 do Código de Processo Civil somente se aplica quando os litisconsortes sucumbirem diante da decisão vergastada. Inexistente interesse recursal por um dos litisconsortes, não há que se falar em contagem dobrada do prazo recursal."

(AgRg no AREsp 413.634/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 18/12/2013)

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0151496-6 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.462.820 / RJ

Números Origem: 133938220094020000 200451010193379 200902010133937

PAUTA: 05/03/2015

JULGADO: 05/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : REI DAS DROGAS DE MERITI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E OUTRO(S)
ALINE DO NASCIMENTO MOREIRA
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : REI DAS DROGAS DE MERITI LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DOS SANTOS
EMERSON FLÁVIO DA ROCHA E OUTRO(S)
ALINE DO NASCIMENTO MOREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.